SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002801-10.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: PAULO TOMA
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Sustentou o autor que a ré debitou de seu saldo de recargas quantias referentes a seguro e promoção semanal, sem sua anuência.

Ressalvando que posteriormente após contato com a ré esse acolheu sua reclamação e se propôs a efetuar um crédito no valor de R\$500,00 em sua linha, o que até a presente data não ocorreu.

Já a ré em contestação reafirmou que procedeu o crédito como ajustado, e o fez em cinco parcelas de R\$100,00 cada uma.

Posteriormente foi determinado à ré que juntasse aos autos os extratos da conta telefônica do autor para confirmação de tal assertiva.

Assim ela o fez, extraindo-se então dos documentos juntados, especialmente o de fl. 55, que houve efetivamente o crédito proclamado pelo autor.

Como se vê, a explicação da ré é pertinente e demonstra que o crédito realmente ocorreu nas datas mencionadas na contestação.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular, não se entrevendo irregularidade da ré que demandasse reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor da ré, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição do autor, ficando patenteado que a ré não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

As demais questão colocadas pelo autor deixam de ser analisadas pois extrapolam o âmbito da lide.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA